

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.992 - RS (2019/0148880-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S) - RS017574
AGRAVADO : ADAIR GOMES VARGAS
AGRAVADO : ANA LEMOS DA ROSA
AGRAVADO : ARLINDO DE MOURA BORGES
AGRAVADO : ARTHUR OCTAVIO TASSIN PEREIRA
AGRAVADO : CLÁUDIA GASPERIN
AGRAVADO : FRANCISCO SILVEIRA FERNANDES
AGRAVADO : JOSE RICARDO SILVA DA SILVA
AGRAVADO : PATRICIA DE SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO : WANZENIR MARIA LANGER COSTA
AGRAVADO : ZOILAMAR BIAGI SCHOLANT BUDO
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO - RS031437
ROGER AMORIM BARUFI - RS089616
NATÁLIA SILVEIRA MODEL E OUTRO(S) - RS102928

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AFERIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Diferentemente de outros casos já julgados por esta corte, onde a decisão objeto de liquidação determina que o cálculo de Imposto de Renda seja feito com base no regime de competência, nos termos do entendimento adotado pelo STJ nos autos do recurso especial repetitivo Recurso Especial 1.118.429/SP, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, que interpretou o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, o caso em análise difere dos demais no ponto em que o próprio acórdão recorrido afirma que o título transitado em julgado determinou que não houvesse a soma dos rendimentos das diferenças de URV com os demais rendimentos nas respectivas competências.

2. Inviável em sede de recurso especial o revolvimento de matéria fático-probatória em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte, de modo que, uma vez firmada a premissa segundo a qual não poderia haver a soma com os demais rendimentos auferidos no mês das competências respectivas, a despeito do equívoco, está albergada pela coisa julgada, cuja alteração não é possível em fase de liquidação de sentença, senão por meio próprio, e. g. ação rescisória, respeitados os requisitos legais para tanto.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1872992 - RS (2019/0148880-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S) - RSo17574
AGRAVADO : ADAIR GOMES VARGAS
AGRAVADO : ANA LEMOS DA ROSA
AGRAVADO : ARLINDO DE MOURA BORGES
AGRAVADO : ARTHUR OCTAVIO TASSIN PEREIRA
AGRAVADO : CLÁUDIA GASPERIN
AGRAVADO : FRANCISCO SILVEIRA FERNANDES
AGRAVADO : JOSE RICARDO SILVA DA SILVA
AGRAVADO : PATRICIA DE SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO : WANZENIR MARIA LANGER COSTA
AGRAVADO : ZOILAMAR BIAGI SCHOLANT BUDO
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO - RSo31437
ROGER AMORIM BARUFI - RSo89616
NATÁLIA SILVEIRA MODEL E OUTRO(S) - RS102928

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AFERIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Diferentemente de outros casos já julgados por esta corte, onde a decisão objeto de liquidação determina que o cálculo de Imposto de Renda seja feito com base no regime de competência, nos termos do entendimento adotado pelo STJ nos autos do recurso especial repetitivo Recurso Especial 1.118.429/SP, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, que interpretou o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, o caso em análise difere dos demais no ponto em que o próprio acórdão recorrido afirma que o título transitado em julgado determinou que não houvesse a soma dos rendimentos das diferenças de URV com os demais rendimentos nas respectivas competências.
2. Inviável em sede de recurso especial o revolvimento de matéria fático-probatória em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte, de modo que, uma vez firmada a premissa segundo a qual não poderia haver a soma com os demais rendimentos auferidos no mês das competências respectivas, a despeito do equívoco, está albergada pela coisa julgada, cuja alteração não é possível em fase de liquidação de sentença, senão por meio próprio, e. g. ação rescisória, respeitados os requisitos legais para tanto.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS ACUMULADAS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AFERIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante insurge-se contra a decisão agravada reiterando as alegações no sentido de que seria evidente a ofensa aos dispositivos legais veiculados no recurso especial, e que a Súmula nº 7 do STJ não incidiria na hipótese, visto que não há controvérsia acerca dos fatos constantes dos autos, devendo ser aplicado o direito, eis que a sentença exequenda teria determinado a soma dos valores para fins de aplicação da alíquota de Imposto de Renda da competência respectiva, ou seja, sob o regime de competência, sob pena de ofensa à coisa julgada (arts. 502, 503 e 505 do CPC/2015). Cita precedentes desta relatoria que teriam afastado a incidência da Súmula nº 7 desta Corte, tais como o REsp 1.753.010/RS e o AREsp 1.498.260/RS. Além disso, alega a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 12.350/2010 que deu nova redação ao art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, tendo em vista que a verba recebida é anterior à 2010, sob pena de concessão de isenção não prevista em lei, violando o disposto nos arts. 111, 144 e 176 do CTN. Alega também, que houve o efetivo prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, de modo que deve ser afastada a incidência da Súmulas nº 211 do STJ. Assevera violação aos arts. 3º e 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, e 46, § 2º, da Lei nº 8.541/1992, afirmando que a aplicação do regime de competência para apuração do Imposto de Renda demanda o somatório dos valores devidos no mês de competência para fins de aplicação da alíquota respectiva, conforme decidido pelo STJ no recurso especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C, do CPC/1973, REsp nº 1.118.429/SP.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja aplicado o entendimento firmado no REsp 1.118.429/SP, tema 351, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A irresignação não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida.

Primeiramente registro, *in obiter dictum*, que a necessidade de soma dos valores recebidos no mês de competência, ou seja, no mês em que a verba deveria ter sido paga, para o cálculo do imposto de renda, segundo o regime de competência, conforme as tabelas e alíquotas vigentes à época, incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente, é decorrência lógica da aplicação do referido regime de competência segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo (Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010).

Contudo, diferentemente de outros casos já julgados por esta corte, onde a decisão objeto de liquidação determina que o cálculo de Imposto de Renda seja feito com base no regime de competência, nos termos do entendimento adotado pelo STJ nos autos do recurso especial repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, que interpretou o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, o caso em análise difere dos demais no ponto em que o próprio acórdão recorrido afirma que o título transitado em julgado determinou que não houvesse a soma dos rendimentos das diferenças de URV com os demais rendimentos nas respectivas competências. Confira-se às fls. 426 e-STJ:

TRIBUTÁRIO. URV. PARCELA PAGA COM ATRASO. MÊS DE COMPETÊNCIA. DESTAQUE.

ARTIGO 46, § 1º, LEI Nº 8.541/92. COISA JULGADA.

Sendo exemplificativa a relação constante do § 1º do artigo 46, Lei nº 8.541/92, compreendem-se na dispensa à soma com os demais rendimentos os valores de parcelas periódicas pagas por força de decisão judicial (REsp nº 617.081/PR), **definição esta da qual não se afasta a coisa julgada decorrente do acórdão objeto da execução.** (Grifei)

Assim, não é possível, no caso específico, infirmar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que a sentença teria determinado que a retenção do imposto de renda deve ocorrer somente sobre o valor da diferença da URV paga no respectivo

período, sem a soma dos demais rendimentos do contribuinte nas respectivas competências, eis que na hipótese a pretensão recursal não demandaria apenas correção de equívoco do acórdão recorrido ao interpretar a orientação do STJ tomada nos autos do REsp nº 1.118.429, mas sim demandaria revolvimento do título judicial exequendo, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte, de modo que, uma vez firmada a premissa segundo a qual não poderia haver a soma com os demais rendimentos auferidos no mês das respectivas competências, a despeito do equívoco, está albergada pela coisa julgada, cuja alteração não é possível em fase de liquidação de sentença, senão por meio próprio, e. g. ação rescisória, respeitados os requisitos legais para tanto.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.872.992 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0148880-0

Número de Origem:

70080442825 01188575020178210001 00843698720188217000 70077191575 01967296220188217000
70078315173 02280432620188217000 70078628310 00161915220198217000 1188575020178210001
843698720188217000 1967296220188217000 2280432620188217000 161915220198217000 11103534786

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S) - RS017574

RECORRIDO : ADAIR GOMES VARGAS

RECORRIDO : ANA LEMOS DA ROSA

RECORRIDO : ARLINDO DE MOURA BORGES

RECORRIDO : ARTHUR OCTAVIO TASSIN PEREIRA

RECORRIDO : CLÁUDIA GASPERIN

RECORRIDO : FRANCISCO SILVEIRA FERNANDES

RECORRIDO : JOSE RICARDO SILVA DA SILVA

RECORRIDO : PATRICIA DE SOUZA NASCIMENTO

RECORRIDO : WANZENIR MARIA LANGER COSTA

RECORRIDO : ZOILAMAR BIAGI SCHOLANT BUDO

ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO - RS031437

ROGER AMORIM BARUFI - RS089616

NATÁLIA SILVEIRA MODEL E OUTRO(S) - RS102928

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S) - RS017574

AGRAVADO : ADAIR GOMES VARGAS
AGRAVADO : ANA LEMOS DA ROSA
AGRAVADO : ARLINDO DE MOURA BORGES
AGRAVADO : ARTHUR OCTAVIO TASSIN PEREIRA
AGRAVADO : CLÁUDIA GASPERIN
AGRAVADO : FRANCISCO SILVEIRA FERNANDES
AGRAVADO : JOSE RICARDO SILVA DA SILVA
AGRAVADO : PATRICIA DE SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO : WANZENIR MARIA LANGER COSTA
AGRAVADO : ZOILAMAR BIAGI SCHOLANT BUDO
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO - RS031437
 ROGER AMORIM BARUFI - RS089616
 NATÁLIA SILVEIRA MODEL E OUTRO(S) - RS102928

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020